SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103040 - SP (2026/0220510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DONEGAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
		GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do RISTJ, e na Súmula 691 do STF, por ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.
2. *Fato relevante*. Ato coator indicado como decisão monocrática proferida no Tribunal de Justiça de origem. Alegação defensiva de flagrante ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, baseada em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, com pedido de revogação da cautelar.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *writ* por não exaurimento da instância ordinária. Sem contraminuta.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para apreciar *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula 691 do STF e autorizar a concessão da ordem de ofício, com revogação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59906806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae6662e-886f-4a55-82a0-5966c9cd9713

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* somente se inaugura após o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, sob pena de usurpação de competência e incidência do óbice da Súmula 691 do STF.
6. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem revela a ausência de deliberação colegiada, inviabilizando o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior.
7. Inexiste plausibilidade para superar a jurisprudência consolidada, pois não demonstrada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente aprecia habeas corpus após o exaurimento da instância ordinária, com decisão colegiada na origem. 2. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem não inaugura a competência do STJ e atrai a incidência da Súmula 691 do STF. 3. A superação do óbice da Súmula 691 do STF exige demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não evidenciados no caso.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 691/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.062.402/RS, Sexta Turma, DJe 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.416/SP, Quinta Turma, DJe 16.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59906806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae6662e-886f-4a55-82a0-5966c9cd9713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103040 - SP (2026/0220510-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DONEGAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
		GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21-E, IV, c/c 210, do RISTJ, e na Súmula 691 do STF, por ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. Ato coator indicado como decisão monocrática proferida no Tribunal de Justiça de origem. Alegação defensiva de flagrante ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, baseada em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, com pedido de revogação da cautelar.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *writ* por não exaurimento da instância ordinária. Sem contraminuta.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para apreciar *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária; e

Documento eletrônico VDA59638992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: 4d749af4-9222-4ff3-bdb2-0877259e3a18

(ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da Súmula 691 do STF e autorizar a concessão da ordem de ofício, com revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas corpus* somente se inaugura após o exaurimento da instância ordinária, com deliberação colegiada na origem, sob pena de usurpação de competência e incidência do óbice da Súmula 691 do STF.

6. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem revela a ausência de deliberação colegiada, inviabilizando o conhecimento do *writ* por esta Corte Superior.

7. Inexiste plausibilidade para superar a jurisprudência consolidada, pois não demonstrada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente aprecia habeas corpus após o exaurimento da instância ordinária, com decisão colegiada na origem. 2. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem não inaugura a competência do STJ e atrai a incidência da Súmula 691 do STF. 3. A superação do óbice da Súmula 691 do STF exige demonstração de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não evidenciados no caso.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.062.402/RS, Sexta Turma, DJe 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.072.416/SP, Quinta Turma, DJe 16.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE DONEGAR DE SOUZA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 352/353, que, com base nos arts. 21-E, IV, c/c art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Neste ponto, a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula n. 691 do STF, porquanto a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

No presente regimental (fls. 30/39), a defesa sustenta que a própria jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que tal

Documento eletrônico VDA59638992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: 4d749af4-9222-4ff3-bdb2-0877259e3a18

óbice deve ser superado em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Alega que a prisão preventiva do Agravante foi decretada sem fundamentação idônea, com base em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, o que configura constrangimento ilegal evidente.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum*, ou subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

Sem Contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, não obstante o empenho do agravante, a decisão proferida pela Presidência do STJ deve ser mantida.

O *decisum* está fundamentado no enunciado 691 da Súmula do STF. Isso porque a matéria em análise não foi examinada pelo Tribunal de origem.

De fato, o presente *writ* trouxe como ato coator uma decisão monocrática proferida no TJSP. Necessário, era, portanto, o esgotamento da instância ordinária para permitir a análise de flagrante ilegalidade.

Falta, logo, plausibilidade na pretensão de superação da jurisprudência desta Corte, haja vista o não exaurimento da instância ordinária. Nesse contexto, aliás, vale observar outros precedentes desta Corte:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Impetrado o habeas corpus contra decisão monocrática de desembargador, constata-se a ausência de deliberação colegiada que pudesse estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento da impetração, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conformeprecedentes.*
>
> *3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a paciente foi condenada pelo tribunal do júri às penas de 10 anos e 4meses de reclusão em regime fechado, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, e 344, na forma do art. 69, todos do Código Penal.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 1062402 /RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN16/06/2026.)(grifei)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59638992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: 4d749af4-9222-4ff3-bdb2-0877259e3a18

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DEFLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por não exaurimento de instância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Superior Tribunal de Justiça possui competência para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem, sem o prévioexaurimento da instância ordinária, bem como verificar aexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar aconcessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça paraprocessar e julgar habeas corpus somente se inauguraapós o exaurimento da instância ordinária, com a prolaçãode decisão colegiada, sob pena de usurpação dacompetência constitucionalmente atribuída a outro órgão doPoder Judiciário.

4. A impetração de habeas corpus diretamente contradecisão monocrática de desembargador evidencia aausência de deliberação colegiada na origem, o queimpede o conhecimento do writ por esta Corte Superior,conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC1072416 / SP, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, QuintaTurma, DJEN 16/06/2026.)(grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:49:27
Código de Controle do Documento: 4d749af4-9222-4ff3-bdb2-0877259e3a18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.040 / SP

Número Registro: 2026/0220510-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002602120268260542

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE GRANDI
ADVOGADOS : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DONEGAR DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DONEGAR DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:46
Código de Controle do Documento: 6f6174e8-6170-481f-af52-2777b76c97ad

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:46
Código de Controle do Documento: 6f6174e8-6170-481f-af52-2777b76c97ad